



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10283.003677/95-69
Recurso nº : 203-102043 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Embargante : MINERAÇÃO TABOCA S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.305

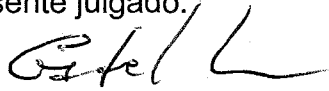
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos quando houver erro e omissão no aresto embargado.

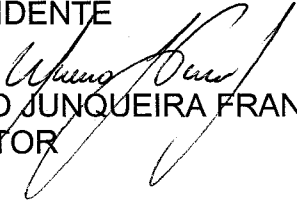
DECADÊNCIA – FINSOCIAL – MESES DE JUNHO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1989 – Para os períodos de apuração em destaque, a contagem do prazo decadencial do Finsocial iniciava-se na data do fato gerador, sendo o prazo quinquenal regido pelo disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por MINERAÇÃO TABOCA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para retificar a ementa e suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/02-0.949, de 16/10/2000, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10283.003677/95-69
Acórdão nº. : CSRF/03-04.305

Recurso nº : 203-102043 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MINERAÇÃO TABOCA S/A
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão CSRF/02-0.949, de 16/10/2000, da colenda Segunda Turma, à época competente para apreciação de litígios do Finsocial.

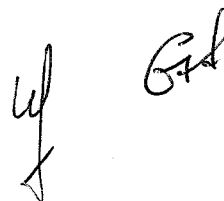
Foi a seguinte a ementa do julgado:

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – PRAZO QUINQUENAL – Não tratando o art. 3º do Decreto-Lei 2.049/83 de prazo de decadência, mas sim de prescrição, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento da contribuição para o PIS decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. Recurso a que se nega provimento.”

Suscita a embargante imprecisão na ementa do julgado, na qual teria constado como contribuição em discussão a contribuição ao PIS, ao invés do Finsocial, que verdadeiramente foi objeto do auto de infração.

Outrossim, alega omissão no aresto por ter o mesmo, ao decidir pelo prazo de cinco anos para a decadência do direito de lançar do fisco, se limitado ao período de junho a dezembro de 1989, enquanto que a matéria remanescente abarcava também períodos mensais de junho de 1988 a maio de 1989.

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.003677/95-69
Acórdão nº. : CSRF/03-04.305

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos foram interpostos com o guarda do prazo legal; deles conheço.

Início pela imprecisão da ementa, que embora o julgamento se refira a Finsocial, nela consta como se de PIS fosse. Acolho portanto os embargos para que a ementa fique assim redigida:

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – PRAZO QUINQUENAL – Não tratando o art. 3º do Decreto-Lei 2.049/83 de prazo de decadência, mas sim de prescrição, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL decai no prazo de cinco anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. Recurso a que se nega provimento.”

Adicionalmente, em seu recurso voluntário, fls. 362, a ora embargante recorreu ao egrégio Segundo Conselhos de Contribuinte, para ver declarada a decadência do lançamento quanto aos períodos de apuração de junho de 1988 a dezembro de 1989 (no auto só consta infração até julho de 1989).

A colenda Terceira Turma do Segundo Conselho acolheu a preliminar de decadência para afastar a tributação do período pleiteado, pois embora não tenha precisado tal período, o mesmo só pode vincular-se ao que demandado no recurso voluntário, embora a ciência do lançamento tenha se dado somente em 29/08/95.

No Acórdão embargado o relatório aponta tratar-se de períodos de apuração de junho a dezembro de 1989.

Na sua parte dispositiva, afirmou a douta Relatora o seguinte:

“Feitas as primeira considerações sobre a figura da decadência, passo a analisar qual é o prazo decadencial. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29/08/95 referente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1988 a dezembro de 1994. Com as exclusões efetuadas, e considerando a questão da decadência, **limitou-se o presente recurso ao período de 1989** (fls. 353/354).”

E concluiu:

Processo nº. : 10283.003677/95-69
Acórdão nº. : CSRF/03-04.305

“1- os fatos geradores relativamente ao FINSOCIAL, **no período de 1989**, ocorreram há mais de cinco anos antes da lavratura do auto de infração e, assim sendo, não pode a fiscalização, agora, constituir o crédito tributário...”

Ocorre que o especial interposto pela douta Procuradoria engloba os períodos de junho de 1988 a dezembro de 1989, enquanto que a Turma apreciou somente a questão referente aos períodos de junho a dezembro de 1989. Faltou expressa definição quanto ao meses de junho de 1988 a maio de 1989, conforme omissão apontada nos embargos.

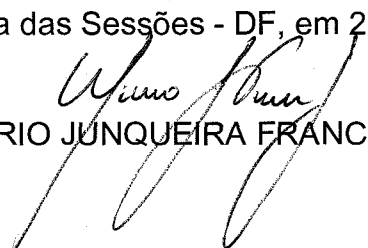
Ocorre que, por uma questão de lógica, e devido ao fundamento adotado pela Turma embargada, certo fica que, se tivesse se apercebido do equívoco cometido quanto aos períodos em julgamento, aos mais antigos (junho de 1988 a maio de 1989) empregaria decisão idêntica à que aplicou aos períodos mais recentes (junho a dezembro de 1989).

E como se trata de períodos **anteriores** à edição da Lei 8.212/91, também entendo aplicável ao FINSOCIAL o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, que determina a contagem a partir do fato gerador. Curvo-me, outrossim, ao entendimento da maioria deste Colegiado de que o Decreto-Lei 2.049/83 não previa prazo decadencial, mas sim prescricional.

Isto posto, voto por acolher os embargos opostos, no sentido de fazer constar da ementa a palavra FINSOCIAL, ao invés da palavra PIS indevidamente aplicada, bem como declarar decadente os períodos de junho de 1988 a maio de 1989, suprimindo a omissão quanto a estes períodos no Acórdão CSRF/02-0.949, ratificando, outrossim, a decisão prolatada no Acórdão embargado, com relação aos períodos de junho a dezembro de 1989.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2005.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

